



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.297-A, DE 2020

(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de uma zona de proteção no entorno de estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de interrupção de gravidez nos casos previstos na legislação; serviços e estabelecimentos que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual; e locais de atendimento e/ou abrigamento de mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput consideram-se abrangidos os estabelecimentos de saúde inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde, independente de sua natureza pública ou privada.

Art. 2º - Fica proibido em um raio de 200m (duzentos metros) dos estabelecimentos e serviços citados no artigo 1º a realização de todo e qualquer tipo de atividade, divulgação e abordagem, individual ou coletiva, que vise ou que tenha como resultado:

- a) ofender, constranger, assediar ou dissuadir mulheres que recorrem a referidos serviços e estabelecimentos de saúde e de proteção;
- b) ofender, constranger, assediar ou dissuadir os profissionais de referidos serviços e estabelecimentos por realizarem procedimentos de interrupção de gravidez ou por atenderem mulheres em situação de violência;
- c) gerar sentimento de culpa e/ou causar dano emocional às mulheres que buscam por tais serviços e estabelecimentos.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo será punido com prestação de serviços comunitários e multa, que será revertida em benefício de programas sociais de defesa a mulheres vítimas de violência.

§ 2º - Incide no mesmo ilícito aquele que, individualmente ou não, venha a realizar quaisquer destes atos no interior dos estabelecimentos e serviços, sejam eles pacientes, profissionais, acompanhantes das vítimas ou seus familiares.

Art. 3º - O ente da federação responsável pelo perímetro protegido por esta lei poderá compor grupo de ação integrado com o Ministério Público e órgãos da segurança pública para monitorar o cumprimento desta lei e impedir com maior celeridade o prosseguimento das irregularidades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por objetivo assegurar proteção física e psicológica às mulheres que buscam os serviços de interrupção de gravidez nos casos autorizados por lei. Para tanto, propõe a criação de uma zona especial de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam este serviço, proibindo ações e abordagens que tenham por objetivo ofender, constranger ou dissuadir estas mulheres a acessarem os serviços; causar-lhes dano emocional ou mesmo ofender ou constranger os profissionais que trabalham nestes locais.

Tal projeto seria dispensável se não houvessem ações coordenadas de movimentos que, de maneira cruel e irresponsável, tem realizado ações de dissuasão contra mulheres e crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e psicológica, como ocorrido recentemente em um hospital público de Recife-PE, em que grupos fundamentalistas tentaram impedir que o estabelecimento realizasse o procedimento de aborto em uma garota de 10 anos que engravidou [após ser estuprada por um tio durante anos](#) em sua própria residência.

Infelizmente, tal episódio não foi inaugural. Em São Paulo, um movimento de perfil semelhante manteve, em 2019, uma tenda armada em frente ao Hospital Pérola Byington - *principal centro de atendimento a mulheres vítimas de violência sexual no Brasil - com o intuito de realizar uma “vigília contra o aborto” e persuadir mulheres que buscavam o hospital para acessar o serviço de aborto legal previsto no art. 128, II, do Código Penal.* Tal presença ofensiva levou a conflitos e até casos de violência física, em que uma paciente vítima de estupro coletivo – e que seguia em tratamento psicológico na instituição - foi agredida ao abordar integrantes do movimento.

Tais episódios não podem seguir se repetindo em nosso país, sendo de fundamental importância a criação de um perímetro de proteção no entorno destes estabelecimentos de saúde, preservando as vítimas, os trabalhadores e demais pacientes destas ações flagrantemente ilegais. Afinal, ao buscar impingir às mulheres e aos profissionais de saúde a pecha de “assassinos” e “insensíveis”, causando extremo sofrimento psíquico, tais pessoas agem com o objetivo de **constranger, impedir ou obstaculizar o exercício de um direito.**

Por esta razão, considerando que a liberdade de opinião não pode invadir o gozo dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, em especial a proteção à dignidade da pessoa humana, e nem servir de escudo para a prática de atos ilícitos, **consideramos que os tais atos ultrapassam os limites da livre manifestação**. Nesta seara, importante ressaltar que, além da determinação insculpida no art. 5º, XVI, da Constituição Federal, o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que asseguram o direito de reunião pacífica. Tal direito é tutelado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo XX), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 15) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 21), estando o Brasil vinculado à garantia de tal direito, **somente oponível frente a outros direitos fundamentais**, os quais buscamos proteger por meio deste projeto de lei.

A respeito do perfil das mulheres atendidas pelos serviços, relevante destacar o relevante estudo nacional desenvolvido pelos pesquisadores Alberto Pereira Madeiro e Débora Diniz¹ no ano de 2015. De acordo com os dados coletados na pesquisa, o perfil é de mulheres na faixa de 15 a 29 anos (62%), solteiras (71%), com ensino médio (37%) e católicas (43%), sendo o estupro o principal motivo para o aborto (94%). Destaque-se que, do total de mulheres atendidas, 38% são crianças ou adolescentes, muitas das quais vítimas de maus tratos e estupros praticados no seio familiar, como é o caso da garota atacada e exposta pelo grupo antiaberto em frente ao hospital de Recife nesta última semana.

Considerando que o estupro é o principal motivador da busca pelo aborto legal, o perímetro de proteção proposto neste projeto é aplicável, também, aos demais serviços e estabelecimentos que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual – como delegacias, serviços da assistência social, serviços de atendimento psicológico, casas-abrigo, dentre outros – possibilitando maior abrangência de proteção.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante e urgente propositura.

¹ MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232016000200563&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17.08.2020.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

SÂMIA BOMFIM

Deputada Federal

PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou

de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

- b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo XX

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,
Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das

instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

.....

ARTIGO 15

Direito de Reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

.....

.....

DECRETO N° 592, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE**

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2020

Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Autor: Deputada SÂMIA BOMFIM E OUTRAS

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.297, de 2020, de autoria da Deputada SÂMIA BOMFIM e outras, dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Para tanto, o parágrafo único do art. 1º do projeto em questão considera como abrangidos todos os estabelecimentos de saúde inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde, de natureza pública ou privada.

Nesse sentido, o art. 2º da proposição traz o objeto da alteração pretendida, a mencionar:

Art. 2º - Fica proibido em um raio de 200m (duzentos metros) dos estabelecimentos e serviços citados no artigo 1º a realização de todo e qualquer tipo de atividade, divulgação e abordagem, individual ou coletiva, que vise ou que tenha como resultado:

a) ofender, constranger, assediar ou dissuadir mulheres que recorrem a referidos serviços e estabelecimentos de saúde e de proteção;



- b) ofender, constranger, assediar ou dissuadir os profissionais de referidos serviços e estabelecimentos por realizarem procedimentos de interrupção de gravidez ou por atenderem mulheres em situação de violência;
- c) gerar sentimento de culpa e/ou causar dano emocional às mulheres que buscam por tais serviços e estabelecimentos.

Diante da restrição citada, a proposição traz como punição para aqueles que não seguirem tal determinação a prestação de serviços comunitários e multa, a qual seria revertida em benefício de programas de defesa a mulheres vítimas de violência.

Ainda, conforme o § 2º, do art. 2º, incide no ilícito disposto no “caput” do artigo mencionado “aquele que, individualmente ou não, venha a realizar quaisquer destes atos no interior dos estabelecimentos e serviços, sejam eles pacientes, profissionais, acompanhantes das vítimas ou seus familiares”, considerando a abrangência interna do escopo da zona de proteção nos estabelecimentos de saúde, tal qual alcançando a atuação dos profissionais da saúde e dos familiares das vítimas.

Na sua justificação, a Autora traz a seguinte argumentação:

O presente projeto de Lei tem por objetivo assegurar proteção física e psicológica às mulheres que buscam os serviços de interrupção de gravidez nos casos autorizados por lei. Para tanto, propõe a criação de uma zona especial de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam este serviço, proibindo ações e abordagens que tenham por objetivo ofender, constranger ou dissuadir estas mulheres a acessarem os serviços; causar-lhes dano emocional ou mesmo ofender ou constranger os profissionais que trabalham nestes locais.

Tal projeto seria dispensável se não houvessem ações coordenadas de movimentos que, de maneira cruel e irresponsável, tem realizado ações de dissuasão contra mulheres e crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e psicológica, como ocorrido recentemente em um hospital público de Recife-PE, em que grupos fundamentalistas tentaram impedir que o estabelecimento realizasse o procedimento de aborto em uma garota de 10 anos que engravidou após ser estuprada por um tio durante anos em sua



própria residência.

Apresentada em 20 de agosto de 2020, a proposição, em 17 de dezembro do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 11 de março de 2021, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a designação do dep. Mauro Lopes (MDB/MG) como relator em 14 de abril do mesmo ano. Foi aberto o prazo para emendas em 15 de abril de 2021 e encerrado no dia 29 do mesmo mês, sem apresentação de emendas. Adiante, em 22 de setembro de 2021, o então relator devolveu a proposição à Comissão sem manifestação.

Com isso, em 05 de outubro de 2021, houve nova designação de relator, da dep. Policial Kátia Sastre (PL/SP), a qual também devolveu a proposição à Comissão sem manifestação, em 08 de novembro do mesmo ano.

Posteriormente, em 09 de novembro de 2021, o dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ) foi designado relator e, em 22 de novembro do mesmo ano, apresentou voto pela aprovação, o qual não foi deliberado na Comissão. Em 03 de maio de 2022, o deputado deixou de ser membro da Comissão e consequentemente houve nova designação de relatoria.

Assim, em 17 de maio do mesmo ano, o dep. João Campos (REPUBLIC/GO) foi designado relator, o qual não apresentou voto e, em 31 de janeiro de 2023, com o término da legislatura, deixou de ser membro da Comissão.

Reinstalada a legislatura e as Comissões, em 24 de março de 2023 fui designado para relatar a proposição em comento.

Reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 27 de março de 2023, para apresentação de emendas, este foi encerrado em 12 de abril de 2023, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

LexEdit
* C D 2 3 2 6 6 3 9 8 1 0 0 *




II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.297, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa à proteção de vítimas de crimes e o trato da legislação penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos do art. 32, XVI, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, se reafirma a regra do direito brasileiro em torno da tipificação penal do aborto no Código Penal, em seus artigos 124 a 126, nos quais há a condenação dessa prática sanguinária do assassinato intrauterino de indivíduos indefesos.

No mesmo sentido, o art. 2º do Código Civil traz a salvaguarda dos direitos dos nascituros, em verdadeira consonância com o direito fundamental à vida, consagrado no “caput” do art. 5º da Constituição Federal, a qual garante a inviolabilidade do direito à vida.

De maneira contrária, em evidente exceção dentro da legislação penal e não sendo conceituado em qualquer aspecto de política de saúde pública, o art. 128 do Código Penal traz as hipóteses em que não há punibilidade pela realização do aborto provocado em dois casos: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e quando a gravidez resulte do crime de estupro, de maneira que o aborto deverá preceder de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Diante dessas situações, foi estabelecido pelo Ministério da Saúde o procedimento de justificação e autorização para os casos envolvendo aborto provocado por ocasião de gravidez resultante de estupro, o qual se dá em três etapas: primeiro, o relato circunstanciado do estupro; em seguida, a emissão de parecer técnico pelo médico responsável, após a anamnese e a realização de diversos exames e avaliações; ao fim, a assinatura da gestante, nos termos de responsabilidade, de consentimento livre e esclarecido e de aprovação de procedimento de aborto provocado.

Entre as etapas do procedimento mencionado, uma equipe multiprofissional de saúde acompanha e presta todos os esclarecimentos à gestante sobre os desconfortos e riscos do aborto, bem como as medidas adotadas quando da realização da intervenção médica, além das formas de



LexEdit



acompanhamento e assistência.

Concomitantemente, pela então Portaria GM/MS 2.561/2020, infelizmente revogada pelo atual Governo, os profissionais de saúde também deveriam comunicar a ocorrência do crime de estupro para a autoridade policial responsável e preservar possíveis evidências materiais do crime, medidas que representam o primor de agentes políticos preocupados com políticas de segurança pública que tenham como finalidade o aumento do percentual da resolução dos crimes de violência sexual.

Adiante, o Projeto de Lei em análise, tratando da realização do aborto provocado por ocasião de gravidez decorrente do crime de estupro, visa inovar no ordenamento jurídico e trazer verdadeira censura e restrição a direitos fundamentais e até mesmo a ampla assistência social ao dispor sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos que prestam o serviço de aborto nos casos citados.

A censura decorre de impedir o direito fundamental de livre associação de pessoas para manifestações legítimas, dentre elas a prestação de serviços de assistência social, conforme prevê o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, além da própria manifestação pública de ideias e atos constitucionalmente garantidos, como a defesa da vida, direito fundamental e cláusula pétrea consolidada no “caput” do art. 5º.

Também há a violação do direito fundamental de reunião pacífica, conforme disposto na primeira parte do inciso XVI do art. 5º da Constituição, a mencionar, “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização”.

Logo, a proposição se caracteriza por um viés de verdadeira obrigação das vítimas do crime de estupro que engravidarem a realizarem o abortamento, independente da sua consciência e determinação.

Isso se torna visível quando meros diálogos, evidentemente buscados por vítimas de crimes tão abjetos como o estupro, são impedidos e as mulheres proibidas de buscarem aconselhamentos, os quais se tornam passíveis de configurarem ilícito, sob a justificativa de que não se pode “dissuadir” alguém de realizar um procedimento que traz graves consequências para a saúde da mulher, além de resultar no assassinato de um outro indivíduo indefeso.



Assim, a proposição traz essa restrição completamente ilegítima ao impedir que haja qualquer diálogo, aconselhamento ou até mesmo assistência às vítimas que engravidaram em decorrência do crime de estupro, dispondo que nenhuma atividade ou abordagem com fins de “dissuadir mulheres que recorrem a referidos serviços e estabelecimentos de saúde e proteção” poderá ser realizada no entorno e no interior dos estabelecimentos de saúde que realizem o aborto.

Tais restrições certamente gerariam grande conturbação social nos seios familiares, ao impedir que a própria grávida consulte sua família, além de proporcionar uma insegurança jurídica imensurável para os profissionais de saúde que atuam nesses estabelecimentos e tenham como função realizar o atendimento, a anamnese e os exames necessários por ocasião desse contato com as vítimas que busquem tal serviço.

Nesse sentido, o Projeto de Lei viola frontalmente o Código de Ética Médica (CEM/09) no tocante ao princípio da beneficência e na sua relação com a bioética, pelo que mencionamos trecho do Despacho COJUR 790/2017, do CFM, acerca do assunto “aborto legal”:

“Na ciência Bioética, o princípio da beneficência estabelece que o médico deve sempre buscar o bem-estar terapêutico do paciente. Segundo HOGEMANN: ‘Cabe ao médico a tarefa de esclarecer o paciente sobre a relação custo/benefício, além de fornecer sua opinião sobre a questão, sendo certo que caberá ao paciente a decisão sobre o caso, já que é o maior interessado’”.

Igualmente, o art. 699, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 2017, que regulamenta o aborto provocado, dispõe que o médico deverá trazer esclarecimentos sobre os procedimentos adotados quando da realização da intervenção médica, riscos à saúde e desconfortos. Por meio desses esclarecimentos, que representam a autonomia do médico, a mulher poderá desistir do aborto, o que seria considerado um ilícito pela proposição em análise, pois ela teria sido dissuadida por um profissional no interior de um estabelecimento de saúde.

Por fim, como se não fosse suficiente censurar ideias, aconselhamentos e assistências sociais, além de restringir direitos fundamentais, o art. 3º do Projeto de Lei em análise também pretende mover



LexEdit



os órgãos da segurança pública para que dispendam efetivo para monitorar o entorno dos estabelecimentos de saúde que realizam o aborto provocado e outros que prestam atendimento especializado, como casas-abrigo, com fins de coibir as manifestações e práticas pró-vida, algo típico de um regime totalitário.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.297, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



* C D 2 2 3 2 6 6 3 9 8 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/05/2023 19:40:24.540 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4297/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.297/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral. O Deputado Pastor Henrique Vieira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Delegado da Cunha - Vice-Presidente, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Nilto Tatto, Orlando Silva, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236606392200>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI 4297/2020

Apresentação: 23/05/2023 11:04:40.690 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 4297/2020
VTS n.1

Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Autor: Sâmia Bomfim

Relator: Deputado Junio Amaral

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

O Projeto de Lei 4297/2020 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta é a primeira Comissão que aprecia o projeto por meio do parecer apresentado pelo deputado Junio Amaral que pugna pela rejeição do mesmo.

Assim sendo, vimos apresentar este VOTO EM SEPARADO como forma de defender o mérito da proposta, conforme os termos a seguir:

1. O Projeto foi proposto num contexto de violação de direitos humanos exposto quando uma menina de 11 anos grávida de um estupro teve de viajar do Espírito Santo, seu estado de residência, até a cidade de Recife para interromper a gestação e lá foi constrangida e humilhada.
2. O endereço e a data na qual a menina iria praticar o aborto legal foram expostos na internet e manifestantes protestaram do lado de fora da unidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235719359900>



de saúde em que o procedimento foi realizado.¹ A criança, que já havia sido submetida ao crime de estupro por um tio, foi revitimizada quando exibida desta forma. Vale lembrar que a gravidez de uma criança de 11 anos coloca em risco sua própria vida além de comprometer sua saúde mental.

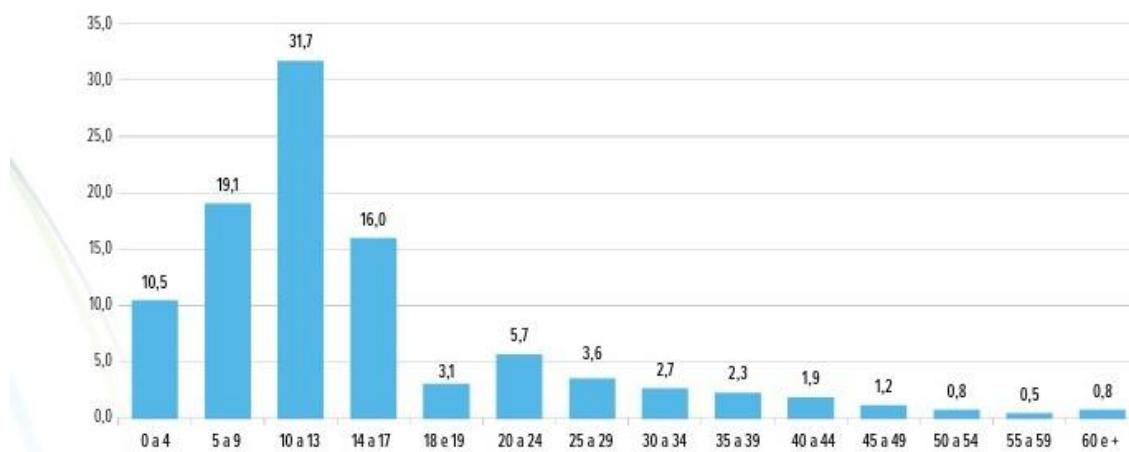
3. O texto legal que autoriza a interrupção da gravidez em casos de risco de vida e estupro é o original do Código Penal de 1940. Porém, 83 anos depois ainda estamos debatendo se mulheres nestas situações, já tão difíceis, possuem o direito de fazer uma escolha que envolve a manutenção de sua vida e a garantia de sua integridade mental.
4. No Brasil a violência sexual é endêmica, as vítimas em sua grande maioria são mulheres e meninas (88,2%) e os algozes conhecidos (80% dos casos), de acordo com dados sistematizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que alerta ainda:

Ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, segundo os registros policiais. Apenas no último ano, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Estes dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia e, portanto, a subnotificação é significativa.²

5. Outro dado estarrecedor é a idade das **vítimas**. Dentre elas, **a maior parte (60,6%) têm até 13 anos**, sendo agrupadas por idade da seguinte forma:

GRÁFICO 44

Falha etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável
Brasil, 2021



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.

1 <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/06/21/aborto-legal-ha-2-anos-caso-de-menina-de-10-anos-gravida-apos-estupro-pelo-tio-chocou-o-pais.ghtml>

2 Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 22/05/2023.



* C D 2 3 5 7 1 9 3 5 9 0 0

6. “Os dados indicam ainda que a violência sexual no Brasil é, marcadamente, uma violência perpetrada contra crianças e no início da adolescência, e os abusadores são pessoas conhecidas e de confiança das vítimas, uma violência que ocorre no seio familiar e cujos autores são parentes.”³
7. Submeter crianças vítimas da violência do estupro a arriscarem suas vidas pela manutenção de uma gravidez que a lei autoriza seja interrompida é praticar uma grave violação de direitos contra elas.
8. No entanto, o que se discute hoje nesta Comissão não é o direito destas meninas e mulheres interromperem a gravidez. Isto já está autorizado na lei penal desde 1940! O Projeto em tela apenas pretende assegurar-lhes a integridade física e mental diante de manifestações que desconsideram a situação individual e dolorosa pela qual passaram e se arvoram a constrangê-las e humilhá-las em momento tão delicado. Diz o projeto:

Art. 2º Fica proibido em um raio de 200m (duzentos metros) dos estabelecimentos e serviços citados no artigo 1º a realização de todo e qualquer tipo de atividade, divulgação e abordagem, individual ou coletiva, que vise ou que tenha como resultado:

- I. ofender, constranger, assediar ou dissuadir mulheres que recorrem a referidos serviços e estabelecimentos de saúde e de proteção;
- II. ofender, constranger, assediar ou dissuadir os profissionais de referidos serviços e estabelecimentos por realizarem procedimentos de interrupção de gravidez ou por atenderem mulheres em situação de violência;
- III. gerar sentimento de culpa e/ou causar dano emocional às mulheres que buscam por tais serviços e estabelecimentos.

9. O sofrimento mental é uma das graves consequências do crime de estupro. Forçar uma mulher estuprada a permanecer grávida é uma tortura com severos impactos sobre sua vida:

Dentre os impactos na vida de sobreviventes, os efeitos mais visíveis e imediatos são a gravidez indesejada, lesões físicas e doenças sexualmente transmissíveis. Efeitos menos visíveis, mas bem documentados pela literatura, mostram que vítimas da violência sexual com frequência sofrem de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor, maior tendência ao uso ou abuso de álcool, drogas e outras substâncias, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais, bem como risco de suicídio (SOUZA et al., 2012¹⁰; SANJEEVI ET AL., 2018).⁴

10. Decidir por utilizar-se do permissivo legal não é uma situação fácil nem no âmbito individual, nem tampouco de ser concretizada. 4 em cada 10 abortos

3 Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 22/05/2023.

4 Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 22/05/2023.



* C D 2 3 5 7 1 9 3 5 9 0 0

legais no Brasil são feitos fora da cidade onde a mulher mora; pacientes percorreram mais de 1 mil km para conseguir o atendimento em hospitais especializados.

11. Não há, como alega o relator, censura nem atentado ao direito de reunião, pois ninguém será proibido de manifestar-se ou reunir-se. Cria-se apenas um corredor de proteção para assegurar àquela mulher vítima de violência sexual um ambiente seguro. Quem discorde deste direito, pode continuar expressando seu descontentamento por todos os meios em direito admitidos, só não pode se utilizar de uma situação de fragilidade e dor para alavancar sua pauta.

Diante do exposto, divirjo do parecer do relator e me manifesto pela aprovação do projeto em comento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO PASTOR HENRIQUE VIEIRA

PSOL/RJ



* C D 2 3 5 7 1 9 3 5 9 9 0 0 *

